

1.193

Projeto n.º 166/86
Mensagem n.º 64/86
Publicado 29/12/86
O Gortual.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE NOVA IGUAÇU

Rontual 29/12/86

LEI Nº 1.193,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

“Dispõe sobre a prestação de assistência médico-hospitalar, de acordo com o previsto no artigo 103 da Lei nº 458, de 17 de dezembro de 1980, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — O tratamento médico-hospitalar do funcionário, inclusive ocupantes de Cargo em Comissão (Parágrafo Único do art. 1º, da Lei nº 458, de 17.12.80), e o dos chamados agentes políticos (Prefeitos, Vice-Prefeito e Vereadores), correrá à conta do Município quando acidentado em serviços, ou caso de doença profissional.

Art. 2º — O disposto no artigo anterior terá, igualmente, aplicação na hipótese de moléstia que envolva a realização das chamadas “Cirurgias de grande porte” (neurocirurgia, cirurgia cardiovascular, neoplásica, ortopédica e outras que forem designadas em Regulamento, até o limite de 2.000 OTN's (Obrigações do Tesouro Nacional).

Art. 3º — Os funcionários, ou os agentes políticos, para fazerem jus aos benefícios desta Lei, deverão manifestar expressa adesão ao sistema dela decorrente.

Art. 4º — A adesão deverá ser manifestada perante o Secretário Municipal de Administração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os futuros interessados deverão manifestar a adesão no prazo de 30 (trinta) dias da data da respectiva posse.

Art. 5º — Na petição de adesão, o interessado autorizará a Fazenda Municipal e proceder ao desconto em sua remuneração, da quantia de valor igual a 3% (três por cento) do valor do salário mínimo que for vigente nesta Região, além de 1% (um por cento) por cada beneficiário que inscrever no sistema, a ser aplicado com rendimento, pela Administração em conta corrente específica, para utilização nos termos desta Lei.

Art. 6º — O interessado poderá solicitar a extensão dos efeitos da presente Lei aos ascendentes (pais), descendentes (filhos), à esposa (o), a companheira (o), do funcionário (a) e dos agentes-políticos referenciados no art. 1º da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — Considera-se “companheiro” a mulher que esteja vivendo em concubinato com o interessado, por um prazo não inferior a cinco anos.

Art. 7º — O agente-político poderá, ao extinguir-se o mandato, permanecer vinculado ao sistema, desde que se obrigue a continuidade do pagamento previsto no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º — Aos funcionários inativos e às pensionistas, é assegurado o direito de adesão ao sistema da presente Lei, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da mesma.

Art. 9º — A presente Lei é extensiva aos funcionários, inclusive aos inativos, do Órgão Legislativo, atendido ao que vier a ser estabelecido em Regulamento próprio.

Art. 10 — As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas por dotação específica do Orçamento Vigente.

Art. 11 — Esta Lei produzirá efeitos a contar de 1º de junho de 1986.

Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu,
24 de dezembro de 1986